



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

06, 09, 12.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 202-29.2012.6.02.0006, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.196  
(06.09.2012)

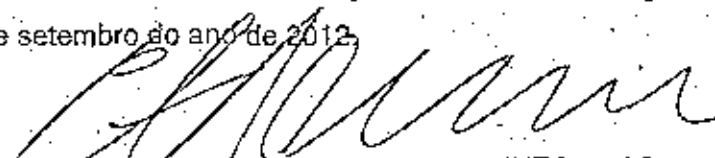
RECURSO ELEITORAL Nº 202-29.2012.6.02.0053, CLASSE 30.  
RECORRENTE: FÁBIO LOUREIRO.  
ADVOGADO: João Sapucaia de Araújo Neto.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

**Ementa.**

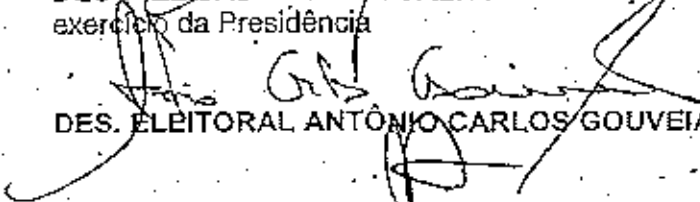
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. VEÍCULO. PLOTAGEM DENTRO DO LIMITE DE 4m². IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2012.

  
DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL N° 202-29.2012.6.02.0006, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor do Sr. Fábio Loureiro, candidato ao cargo de vereador desta Capital, por propaganda eleitoral irregular, consistentes em adesivos afixados em automóvel Fiat Strada, por ultrapassarem o limite de 4m<sup>2</sup>.

As fls. 21-24, consta a sentença do Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Diante da decisão proferida, o candidato interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que não recebeu a notificação enviada em 27/07/2012, que as citações e notificações devem ser feitas pessoalmente e que somente tomou conhecimento da propaganda irregular em 06/08/2012, providenciando de imediato sua regularização.

Desse modo, requer a improcedência do pedido condenatório.

Em suas contrarrazões de fls. 35/36, o órgão ministerial de 1º grau pugna pela manutenção da sentença de piso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 202-29.2012.6.02.0006, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular num veículo Fiat Strada, cujas dimensões dos adesivos ultrapassariam 4m².

Prescreve o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da faixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral.

Em caso de infração, sujeita-se o infrator ao que disciplina o § 1º do mesmo art. 37 da Lei nº 9.504/97, vejamos:

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Observa-se da sentença que as plotagens tidas por irregulares, mediam aproximadamente 3,3m² de cada lado do veículo. O magistrado *a quo* considerou a propaganda irregular em face do somatório dos dois lados do automóvel, resultando, assim, em 6,6m², o que esta Corte Regional, nos Acórdãos nºs 9.184 e 9.185, ambos de 05.09.2012, proferidos nos REs nºs 207-51 e 201-44, respectivamente, da lavra do eminente Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, firmou, por maioria, ser incorreto, pois deve ser considerado, para efeito do quê disciplina a legislação eleitoral, apenas um dos lados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 202-29.2012.6.02.0006, CLASSE 30

Assim sendo, não há que se falar em irregularidade na propaganda eleitoral do recorrente, haja vista que, considerando um só lado do veículo, a plotagem não ultrapassa os 4m<sup>2</sup>. Deve ser, portanto, afastada a multa aplicada.

A alegação do recorrente de que não foi notificado não deve prosperar, uma vez que a notificação foi enviada ao endereço eletrônico de seu partido, PSOL, conforme autoriza o art. 10 da Res.-TSE nº 23.367/11. Vale salientar que as notificações não são feitas pessoalmente, mas, em regra, por meio de fac-símile ou por via postal ou correio eletrônico.

Além disso, registre-se que o recorrente foi notificado pessoalmente, em 06 de agosto de 2012, fls. 09, acerca da representação proposta.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão do juízo de primeiro grau, julgar improcedente o pedido deduzido na representação.

É como voto.

  
ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 202-29.2012.8.02.0054

Prot. 35.567/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/09/2012 (SESSÃO Nº 81/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FÁBIO LOUREIRO  
ADVOGADO : João Sapucala de Araújo Neto  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio José Bittencourt Araújo, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.196, de 06.09.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial. Impedimento do Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Excelentíssima Senhora Vice-Presidente deste Tribunal Elisabeth Carvalho de Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 06 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários